

**PARECER JURÍDICO**

*EMENTA: LEI ESTADUAL Nº 9.439/10 -  
INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO E  
REUTILIZAÇÃO DE ÁGUA - INAPLICABILIDADE  
ÀS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS*

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Espírito Santo - SINCODIVES para esclarecimento acerca da aplicabilidade da Lei Estadual n. 9.349/10 às concessionárias de automóveis do Estado. Eis seu inteiro teor:

*Art. 1º Os postos de combustíveis, lava-jatos, transportadoras, empresas de ônibus e locadoras de veículos, que mantêm pontos de lavagem, higienização e desengraxamento ou congêneres ficam obrigados a instalar o sistema de tratamento e reutilização de água.*

*Art. 2º O estabelecimento infrator desta Lei será notificado para a instalação e utilização dos equipamentos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa no valor de 1.000 (mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual, cobrada em dobro, nos casos de reincidência.*



*Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.*

Como se vê, a Lei Estadual n. 9.349/10 atribuiu aos postos de combustíveis, lava-jatos, transportadoras, empresas de ônibus e locadoras de veículos a obrigatoriedade de instalação e manutenção de um sistema de tratamento e reutilização de água. Entretanto, em recente resposta à Consulta feita pelo SINCODIVES, a Assembléia Legislativa do Estado manifestou-se no sentido de que as concessionárias de veículos também se incluem no rol de empresas previsto no art. 1º da Lei.

Este é o breve relatório fático. Passaremos a opinar.

## **2. DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 9.349/10 E DA SUA NÃO APLICAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS**

São várias as formas de interpretação dos textos normativos. Entretanto, a principal delas e a primeira que se deve aplicar sobre o comando normativo é a gramatical ou literal. Nessa forma de interpretação, para extrair o sentido da norma, o intérprete deverá recorrer aos elementos lingüísticos do texto analisado, como o significado dos vocábulos utilizados ou mesmo a observação do emprego das palavras pelo legislador.

Sobre a interpretação gramatical, esclarece o Ilustre Jurista Miguel Reale<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Reale, Miguel, 1910. Lições preliminares de direito. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 279.



*A lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser, por conseguinte, estudada do ponto de vista gramatical. É da gramática – tomada esta palavra no seu sentido mais amplo – o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para dar-nos o sentido rigoroso de uma norma legal. Toda lei tem um significado e um alcance que não são dados pelo arbítrio imaginoso do intérprete, mas são, ao contrário, revelados pelo exame imparcial do texto.*

No caso que se apresenta, a simples leitura do artigo 1º da Lei Estadual n. 9.349/10 é suficiente para que se identifique seu alcance. O legislador foi claro ao estabelecer que os **postos de combustíveis, lava-jatos, transportadoras, empresas de ônibus e locadoras de veículos, que mantêm pontos de lavagem [...]** ou congêneres ficam obrigados a instalar o sistema de tratamento e reutilização de água. (grifos nossos). Observa-se que as concessionárias de veículos automotores não participam do rol previsto no referido artigo e, por isso, não ficam obrigadas a cumprirem este comando normativo.

É de se notar, ainda interpretando a Lei em seu sentido literal, que não são todos os postos de combustíveis, lava-jatos, transportadoras, empresas de ônibus ou locadoras de veículos que estão obrigadas a instalar o sistema de tratamento de água, mas apenas aqueles que mantêm pontos de lavagem, higienização, desengraxamento ou congêneres.

De outro lado, a Hermenêutica Jurídica<sup>2</sup> também ensina que todas as normas *excepcionais*, isto é, que abrem exceções ou restringem direitos, só abrangem os casos que especifica<sup>3</sup>. Isto significa, em termos mais simples, que a disposição normativa *excepcional* deve ser

<sup>2</sup> Ramo do Direito que estuda a interpretação das normas jurídicas.

<sup>3</sup> Maximiliano, Carlos. Op. cit. p. 183.



interpretada restritivamente. Nesse sentido, o renomado estudioso da Hermenêutica Carlos Maximiliano esclarece<sup>4</sup>:

*Consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições: a) de caráter punitivo, **quando não se referem a delitos, porém cominam multa**, indenização; perda, temporária ou definitiva, de cargo; incapacidade; privação de direitos ou regalias; nulidade, rescisão, decadência ou revogação. (grifos nossos)*

Tomando por base estas lições, há de se concluir que a Lei Estadual n. 9.349/10 é norma *excepcional* restritiva já que impõe a seus destinatários novas obrigações e multas, devendo, por isso, ser interpretada restritivamente.

Nesse contexto, os deveres impostos em seu art. 1º devem ser direcionados apenas àqueles tipos de empresas que constam expressamente em seu texto, quais sejam: os postos de combustíveis, lavajatos, transportadoras, empresas de ônibus ou locadoras de veículos que mantenham pontos de lavagem, higienização, desengraxamento ou congêneres.

Tomando por base as regras de interpretação normativa que a Hermenêutica Jurídica nos fornece, fica claro que as concessionárias de veículos do Estado não estão obrigadas a instalar o sistema de tratamento e refrigeração de água a que se refere a Lei Estadual n. 9.349/10.

Pelas mesmas razões expostas nos parágrafos acima, é possível perceber também que é incorreta a interpretação

<sup>4</sup> Maximiliano, Carlos. Op. cit. p. 187.



ampliativa feita pela Assembléia Legislativa do Espírito Santo, em resposta à consulta do SINCODIVES.

### **3. DAS CONCLUSÕES**

Como visto, a simples leitura do art. 1º da Lei Estadual n. 9.349/10 é suficiente para identificar e limitar o seu alcance. Nesse contexto, utilizando-se da interpretação literal e considerando ainda que as normas *excepcionais* devem ser interpretadas restritivamente, chega-se à conclusão de **que a obrigação prevista no citado dispositivo legal não se aplica às concessionárias de veículos do Estado**. Isto porque o texto legal não prevê, de forma expressa, as concessionárias como destinatárias do comando normativo.

Destaque-se, porém, que o Instituto Estadual do Meio Ambiente – IEMA, órgão responsável pela fiscalização e aplicação da Lei n. 9.349/10, ou outros órgãos ambientais, poderão interpretar o dispositivo legal como entenderem melhor. Aliás, percebemos no parecer da Assembléia Legislativa uma tendência evidente de ampliar os efeitos da referida Lei às empresas que não foram citadas em seu artigo 1º.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vitória-ES, 03 de setembro de 2010.

  
**Paulo César Caetano**

**OAB/ES n. 4.892**

  
**Leonardo Carvalho da Silva**

**OAB/ES n. 9.338**

  
**Ramon Ferreira de Almeida**

**OAB/ES n. 13.846**